



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1106.00081-0000/2017

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/2017/CEL/SUPEL.

OBJETO: Credenciamento de leiloeiro oficial, matriculado e com Certificado de Regularização junto à Junta Comercial do Estado de Rondônia, para operacionalizar a alienação de **veículos oficiais do Governo do Estado de Rondônia**

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2018, às 08h00min, na sede da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, sito à Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar – Bairro Pedrinhas, CEP 76.820-408, nesta cidade, **Comissão Especial de Licitação - CEL**, constituída através da Portaria nº 031/2017 de 03 de agosto de 2017, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto pelo Sr. **ALEXANDER ARAÚJO DA SILVA. DO RECORRENTE**: Contradita o julgamento da decisão da Equipe de Licitação que o inabilitou no presente certame, tendo em vista a não apresentação da Prova de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, com seu prazo de validade em vigor na data da abertura do julgamento. Afirma que o certificado retromencionado é emitido exclusivamente à Pessoa Jurídica pela Caixa Econômica Federal, constando no site da CEF que somente pode obter o Certificado de Regularidade do FGTS "...Os empregadores cadastrados no sistema do FGTS, identificados a partir de inscrição efetuada no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ** ou no **Cadastro Específico do INSS - CEI**, desde que estejam regulares perante o Fundo de Garanti...". Que o Edital que rege o presente certame não exige para credenciamento de leiloeiros, quanto a regularidade fiscal a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, pois, segundo o recorrente, o cadastramento é para leiloeiro pessoa física. Que é leiloeiro autônomo e portanto não pode prosperar tal exigência editalícia. Ainda que tal certificado é documento impossível de ser obtido haja vista que sempre atuou como pessoa física. **PEDIDO**: Requer o provimento do recurso ora analisado e que a Comissão de Licitação modifique a decisão que o inabilitou, e ainda que inabilite as leiloeiras **EVANILDE AQUINO PIMENTEL, VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA** e **VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA**, haja vista que apresentaram certificado de regularidade do FGTS de pessoa jurídica. **CONTRA RAZÕES DE RECURSO** - A Equipe de Licitação deu conhecimento as participantes, abrindo o prazo para **contrarrazões de recurso**, sendo que as leiloeiras **EVANILDE AQUINO PIMENTEL, VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA** e **VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA** apresentaram suas Contra Razões.

EVANILDE AQUINO PIMENTEL Alega que o recorrente possui o CEI sob o nº 51.242.12442.0-0, porém não consta como cadastrado, e que se não emitiu Certidão de Regularidade do FGTS, o que segundo a recorrida, deve o recorrente ter faltado com alguma das obrigações. Que o próprio recorrente afirma que essa certidão é emitida desde que estejam regulares perante o fundo de garantia, sendo assim o ele próprio se julga inapto pois não possui a certidão, que para sua emissão é necessário recolher o INSS como contribuinte individual. Ainda que para obter a emissão da referida certidão o leiloeiro deve estar em situação de regularidade junto ao INSS, inclusive com os pagamentos das contribuições para com o INSS. Afirma que o edital não discrimina se a certidão é para Pessoa Jurídica ou Física, porque a função do leiloeiro é exclusiva de Pessoa Física, portanto não há o que discutir. Que as demais participantes equiparam-se a condição de leiloeiro autônomo, apresentando a referida certidão, exigência contida no edital. A recorrida também alega o descumprimento do item 6.4.9 do edital por parte do recorrente, item esse que exige a apresentação de certidão negativa de ações ou execuções movidas contra o contratado no foro civil federal e local. Traz aos autos a informação de duas ações em trâmite no Judiciário, na Justiça Federal sob o nº 11061.47.2016.4.01.4100, e outra na 2ª Vara Cível de Jarú - RO sob o nº 7001354-21.2015.8.22.0003 que sentenciou a proibição do recorrente em contratar com poder público. Solicita da Comissão de Licitação a realização de diligência junto à Vara Cível da Comarca de Jarú - RO. Requer ainda seja mantida sua habilitação e a inabilitação do recorrente pelo descumprimento dos itens 9.1.2, alínea "d" e 6.4.9 do edital, e ainda que seja promovido o sorteio imediato dos leiloeiros habilitados. **VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA** afirma que o recurso impetrado tem caráter meramente protelatório, pois o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF é obtido por pessoa física, vez que a recorrida não possui empresa, e que para obtê-la é necessário a regularidade perante o Fundo de Garantia, recolher INSS como contribuinte individual. Que a alegação do recorrente que é impossibilitado de apresentar o referido certificado por ser leiloeiro autônomo não procede, pois as demais leiloeiras habilitadas também são autônomas (condição exigida no decreto leiloeiro nº 21.981,32 e Instrução Normativa nº 17/13) e todas cumpriram a exigência editalícia. A recorrida faz referência a Certidão da Justiça Federal de RO solicitando da Comissão a reanálise desse documento. **VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA** apresentou Contra Razão com conteúdo semelhante as demais leiloeiras participantes, requerendo a manutenção da inabilitação do recorrente pelo descumprimento do item 9.1.2, alínea "d" do edital. **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** – Após reanálise de toda documentação apresentada pelos participantes



recorrente e recorridas, a Comissão Especial de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu manter a decisão proferida na sessão de julgamento da documentação de habilitação, fundamentando-a no art. 41 da Lei 8.666/93, "caput", senão vejamos: É exigência contida no edital em seu item **9.1.2. Regularidade Fiscal**: d) Prova de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, com seu prazo de validade em vigor na data da abertura do julgamento. Primeiramente, o recorrente ao afirmar que tal exigência editalícia é impossível de ser cumprida pelo fato de trabalhar como leiloeiro autônomo, deveria ser indagada em momento oportuno conforme previsão contida no item **3 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

3.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à inscrição, referentes à formação e atuação da subcomissão técnica deverão ser enviados à Comissão Especial de Licitações - CEL, até 03 (três) dias úteis anteriores à data limite da inscrição, manifestando-se **PREFERENCIALMENTE** via e-mail: celsupelro@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pela Comissão através do telefone (0XX69) 3216-5139, para não torná-lo sem efeito), ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência, Palácio Rio Madeira - Edifício Pacaás Novos (Edifício Central), no 2º piso, Avenida Farquar - Bairro: Pedrinhas, em Porto Velho/RO, no horário das 07h:30min. às 13h:30min. (Horário de Rondônia), de segunda-feira a sexta-feira, devendo o interessado mencionar o número do Edital de Chamamento, o ano, objeto, nº do processo e remeter-se à Comissão Especial de Licitação - CEL/SUPEL.

3.2. As respostas às dúvidas formuladas, bem como as informações que se tornarem necessárias durante o período de inscrição, ou qualquer modificação introduzida no edital no mesmo período, serão publicadas nos mesmos meios que o inicial, em forma de aviso de erratas, adendos modificadores ou notas de esclarecimentos. Neste quadro normativo, o Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vem julgando no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal.

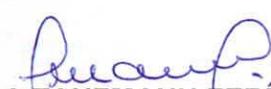
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon). Assim, e numa análise exclusivamente positivista, decai o direito à impugnação do edital, independente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Neste quadro normativo, o Superior Tribunal de Justiça, não de forma pacífica, vem julgando no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal.

Ao atentar-se para o cumprimento das regras do edital, o recorrente não agiu com estrita observância legal, deixando de apresentar documento previsto no edital para fins de comprovação de regularidade fiscal : *Lei 8.666/93 “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso). Cabe transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles acerca do edital, segundo o qual: “ A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna de licitação e , como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p.268).”. Com relação ao pedido de diligência contido nas contra razões apresentadas, referente a Certidão da Justiça*



Federal exigida no item **9.1.2. Habilitação Jurídica** c) Certidões de Regularidade dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais dos setores e distribuição dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos; da Justiça Federal; Estadual, Eleitoral e Militar, essa Comissão de Licitação informa que com uso da atribuição contida no art. 43, § 3º, lei 8.666/93, através de consultas no site oficial da Justiça Federal, TJ RO e Diário Oficial do Estado (docs anexos aos autos) constatou: a existência da Ação Civil Pública, processo judicial nº 7001354-21.2015.8.22.0003, tendo como Requerente a Prefeitura Municipal de Jaru e requeridos Sr. **ALEXANDER ARAÚJO DA SILVA** e outros, transitado em julgado. Também a Ação de Improbidade Administrativa Justiça Federal, sob o nº 11061.47.2016.4.01.4100 concedendo ao Sr. Alexander Araújo da Silva Tutela Antecipada, retornando este ao *status quo ante*, ou seja, restituído ao exercício de leiloeiro. Todavia, ao consultar o Diário Oficial do Estado do dia 14.02.2018, a CEL/SUPEL tomou ciência sobre a **SUSPENSÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO** julgado pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia por 60 (sessenta) dias. Nesta seara, esta Comissão de Licitação mantém decisão proferida em Ata do dia 29.01.2018, as 12h00min, ou seja a **INABILITAÇÃO** do Sr. **ALEXANDER ARAÚJO DA SILVA** e a **HABILITAÇÃO** das leiloeiras **EVANILDE AQUINO PIMENTEL, VERA LÚCIA AGUIAR DE SOUSA e VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA**. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2018.


IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Presidente da CEL/SUPEL


ALISSON ANTONIO M. DE SOUSA
Membro da CEL/SUPEL


MARIA CAROLINA DE CARVALHO
Membro da CEL/SUPEL

